

DECISÃO DA PREGOEIRA
Processo nº 2024-F5TTC
Pregão Eletrônico nº 09/2026

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, por meio da qual a impugnante requer, em síntese, a exclusão do critério de julgamento pelo maior desconto sobre a comissão do leiloeiro oficial, bem como a substituição da modalidade Pregão Eletrônico pelo procedimento de credenciamento.

Inicialmente, registra-se que, visando conferir maior segurança jurídica à análise da matéria, os argumentos apresentados pela impugnante foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, cuja manifestação acompanha a presente decisão, passando a integrar sua fundamentação como subsídio técnico-jurídico, sem prejuízo da competência decisória desta Pregoeira.

Passa-se à análise.

1. Da tempestividade

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

2. Da legalidade do critério de julgamento pelo maior desconto

A impugnante sustenta que a comissão do leiloeiro oficial não poderia ser objeto de desconto, defendendo a aplicação obrigatória do percentual de 5% (cinco por cento), com fundamento no Decreto nº 21.981/1932. Entretanto, tal entendimento não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 teve sua redação alterada pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1933, passando a estabelecer que **a comissão do leiloeiro será regulada por convenção escrita firmada entre o leiloeiro e o comitente**, dispondo, ainda, que o percentual de 5% (cinco por cento) será aplicado apenas na ausência de estipulação prévia. Assim, não procede a alegação de que a legislação atribui caráter obrigatório e imutável ao percentual de 5%, uma vez que o próprio regulamento da profissão admite a fixação da remuneração mediante convenção entre as partes.

O art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, optando a Administração pela contratação de leiloeiro oficial mediante licitação na modalidade pregão, deverá ser adotado o critério de julgamento de **maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizando-se como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação que regulamenta a profissão. Assim, o edital limitou-se a reproduzir o comando legal, inexistindo qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

Conforme destacado na manifestação da Assessoria Jurídica, a matéria já possui entendimento consolidado na jurisprudência, especialmente em recentes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecem a plena legalidade da adoção do critério de julgamento pelo maior desconto previsto na Lei nº 14.133/2021.

3. Da inaplicabilidade dos precedentes citados pela impugnante

Os precedentes invocados pela impugnante não guardam pertinência com a presente contratação. Conforme demonstrado na manifestação jurídica que acompanha esta decisão, os julgados referem-se a hipóteses envolvendo leilões judiciais, processos de falência ou situações regidas por fundamentos jurídicos diversos daqueles previstos no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, não constituem fundamento apto a afastar a aplicação da legislação específica que disciplina a contratação administrativa de leiloeiros oficiais.

4. Da escolha da modalidade Pregão Eletrônico

Também não merece acolhimento o pedido de substituição da modalidade Pregão Eletrônico pelo credenciamento. O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que a Administração

poderá selecionar o leiloeiro oficial **mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão**, não estabelecendo qualquer obrigatoriedade de adoção do credenciamento.

A legislação conferiu à Administração Pública a faculdade de optar pelo procedimento que melhor atenda ao interesse público, observadas as características da contratação, os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e da vantajosidade.

5. Da adequação do Pregão Eletrônico à realidade administrativa da CETURB/ES

No caso concreto, a opção pelo Pregão Eletrônico mostra-se não apenas legal, mas também mais adequada à realidade administrativa da CETURB/ES. A Companhia não realiza leilões de forma contínua ou frequente. Trata-se de contratação eventual, sendo que o último leilão promovido pela CETURB/ES ocorreu no ano de **2012**, evidenciando a inexistência de demanda permanente para esse tipo de serviço. Além disso, os leilões realizados pela Companhia não envolvem grande quantitativo de bens, inexistindo necessidade de manutenção de cadastro permanente de diversos leiloeiros oficiais.

Nesse contexto, a adoção do credenciamento implicaria a criação e manutenção de procedimento administrativo contínuo para atender demanda meramente episódica, aumentando a complexidade administrativa sem gerar benefícios concretos à Administração.

Por outro lado, o Pregão Eletrônico permite a seleção de um único contratado mediante ampla competição, proporcionando maior eficiência administrativa, simplificação da gestão contratual, redução dos custos operacionais e observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade.

Dessa forma, considerando o histórico institucional da CETURB/ES, o reduzido número de leilões realizados e o volume de bens, conclui-se que a escolha pelo Pregão Eletrônico representa a solução mais compatível com as necessidades da Companhia.

6. Da manifestação da Assessoria Jurídica

A manifestação emitida pela Assessoria Jurídica da CETURB/ES concluiu pela plena legalidade das disposições constantes do edital e pelo não acolhimento da impugnação. Referida manifestação acompanha a presente decisão como documento anexo e passa a integrar sua fundamentação, servindo de subsídio técnico-jurídico à decisão desta Pregoeira.

7. Da decisão

Diante do exposto, considerando os fundamentos acima expostos, a manifestação da Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que acompanha a presente decisão, bem como o disposto no art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem sua alteração.

Publique-se a presente decisão, encaminhando-se cópia à impugnante e juntando-se aos autos a manifestação jurídica que subsidiou a presente decisão.

Vitória/ES, 28 de julho de 2026.

Fernanda de Assis Rezende
Pregoeira – CETURB/ES



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/07/2026 16:20:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LPH8LS>